



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Barbacena
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Procurador: Antônio Pedro de Matos Baeta
Assunto: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência
Relatora: Moisés Oliveira Moreira

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 02/04/2018 (Evento 52).

O presente relaciona-se à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS que, por do meio do Acórdão nº 1510/2018 (Evento 44), negou provimento ao recurso especial do INSS, reconhecendo o direito a benefício de amparo à pessoa com deficiência.

Citado Acórdão assinala que, tendo em vista a Ação Civil Pública nº [REDACTED], aplicável aos requerimentos feitos no território da Seção Judiciária de Minas Gerais, “não há que se falar em restrição aos beneficiários com mais de 65 anos de idade, mas sim, que recebam benefício no valor de um salário mínimo ao idoso, o que ocorre no caso em tela.” Desse modo, conclui que as aposentadorias de um salário mínimo concedidas, no caso concreto, aos genitores do interessado, não devem ser computadas para fins de cálculo da renda mensal per capita, mesmo que um deles tenha idade inferior a 65 anos na data do requerimento.

[REDACTED]

 1



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O benefício em análise foi requerido em 20/10/2015 e indeferido por motivo de renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente da data de entrada do requerimento – DER, contrariando, em atenção ao disposto no §3º da Lei 8.742/93, conforme comunicação de decisão do INSS (Evento 14).

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário, solicitando reforma da decisão do INSS, destacando que, consoante julgamento do Plenário do STF em 2013, foi confirmada a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê a exigência de renda familiar mensal per capita inferior a um salário mínimo para fins de concessão do benefício ao idoso ou ao deficiente.

A 09ª Junta de Recursos - JR decidiu, inicialmente, converter os autos em diligência para instrução do processo com as avaliações sociais e periciais já realizadas, bem como para juntada de informação sobre existência de ação judicial e de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos pais e da irmã do interessado, componentes do grupo familiar.

Após cumprimento das diligências, a JR deu provimento ao recurso, por meio do Acórdão 6825/2017, consignado que o recorrente e os demais membros do grupo familiar não trabalham, e que apenas a mãe e o pai do interessado, Regina Celia do Vale, nascida em 27/12/1953, e Almerindo Nascimento da Silva, nascido em 18/04/1945, recebem salário mínimo proveniente de Aposentadoria por Idade.

Ainda de acordo com a JR, a Ação Civil Pública nº [REDACTED] assegura que, na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição da Seção Judiciária de Minas Gerais, não seja computado, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário excluindo-se a renda auferida pelos pais da recorrente em decorrência da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

supra mencionada Ação Civil Pública, a JR afirmou que inexistente renda do grupo familiar, cabendo a concessão do benefício pleiteado.

Diante dessa decisão, o INSS interpôs recurso especial aduzindo, em síntese, que a renda per capita familiar superou o limite estabelecido por lei, em face do número de pessoas que compõem o grupo familiar e de suas respectivas rendas. Alegou que a Ação Civil Pública nº [REDACTED] se aplica parcialmente ao caso, haja vista que a mãe do requerente possuía apenas 61 anos de idade na data de entrada do requerimento (20/10/2015). Somente a renda do pai, com 70 anos de idade, poderia ser desconsiderada para apuração da renda familiar per capita. Por fim, destaca que “a retro citada ACP estendeu os efeitos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso também aos benefícios previdenciários, contudo, manteve o parâmetro estabelecido para definição da pessoa idosa.”

O interessado apresentou contrarrazões reafirmando ter direito ao benefício e pugnando pela manutenção do Acórdão proferido pela 9ª JR, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas dos autos e com o entendimento do STF.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 1510/2018, negou provimento ao recurso do INSS, destacando que “Em que pesem as alegações da Autarquia, não há que se falar em restrição aos beneficiários com mais de 65 anos de idade, mas sim, que recebam benefício no valor de um salário mínimo ao idoso, o que ocorre no caso em tela.” Concluiu pela inexistência de renda familiar a ser computada no cálculo da renda per capita, sendo esta, portanto, inferior a ¼ do salário mínimo.

Diante dessa decisão, o INSS apresentou pedido de revisão, reiterando que a decisão proferida pela 2ª CAJ viola o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pois, para efeito de benefício assistencial, idoso é o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 anos. Afirma que houve a “desconsideração da renda da Sra. Regina Célia

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

do Vale com base na Ação Civil Pública nº [REDACTED]. Todavia, a referida componente do grupo familiar possuía apenas 61 anos de idade na data de entrada do requerimento.”

O pedido de revisão foi rejeitado pela CAJ, sob justificativa de não constatação de vício insanável previsto no art. 59, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS. Destacou a relatora que “Em que pesem as alegações da Autarquia, quando do voto condutor, ficou claro, por essa relatora, o entendimento que não há restrição aos idosos com mais de 65 anos de idade, mas sim aos beneficiários de aposentadoria por idade.”

Por fim, a Autarquia Previdenciária apresentou o presente Pedido de uniformização de jurisprudência, reafirmando que a ACP 2009.38.00.005945-2 estendeu os efeitos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso também aos benefícios previdenciários, contudo, manteve o parâmetro estabelecido pelo *caput* do artigo para definição da pessoa idosa. Como fundamento para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, transcreveu alguns julgados do CRPS cujo entendimento da Autarquia prevaleceu.

A 2ª CAJ emitiu despacho concluindo pela presença de divergência em matéria de direito, necessária para admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência. Assim, encaminhou os autos ao Presidente do CRPS, com trânsito pela Divisão de Assuntos Jurídicos/DAJ.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, corroborando a existência de divergência entre os Acórdãos paradigmas citados, submeteu os autos à Presidência do CRPS, com sugestão de prosseguimento do pedido de uniformização.

De ordem do Presidência do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É o relatório.

EMENTA:

BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). BENEFÍCIO CONCEIDO A IDOSO COM MENOS DE 65 ANOS DESCONSIDERADO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [REDACTED]. EXCLUSÃO APENAS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS A IDOSOS MAIORES DE 65 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.731/2003). ART. 20 DA LOAS (LEI 8.742/93). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS é tempestivo, em conformidade com o § 2 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017¹, cabendo destacar:

¹ Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Autarquia Previdenciária indicou expressamente Acórdãos em que foram constatadas divergências, a saber: a) Processo [REDACTED], Acórdão nº 734/2018, Relatora Maria Lígia Sória, 3ª CAJ/CRSS, julgado em 16/01/2018 e b) Processo [REDACTED], Acórdão nº 592/2018, Relatora Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, 1ª CAJ/CRSS, julgado em 16/01/2018.

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento do CRPS, compete ao Conselho Pleno: *“uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”*.

Assim, conclui-se pela admissibilidade do presente pedido.

Após análise dos Acórdãos proferidos pelas Câmaras de Julgamento, indicados pelo INSS no pedido de uniformização de jurisprudência, e do Acórdão nº 1510/2018 da 2ª Câmara de Julgamento, objeto do pedido, constata-se que a matéria de direito divergente de interpretação vincula-se à definição de quais benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa estariam excluídos do cálculo da renda per capita familiar, tendo em vista a decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública [REDACTED].

Inicialmente, contudo, vale destacar que a Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ao regulamentar o art. 203, V, da CF², estabeleceu, em seu art. 20, *caput*, ser devido um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

² Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O §3º do art. 20 da LOAS prevê que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Conforme Lei 13.982/2020, esse critério será adotado até 31/12/2020.

A previsão de critério objetivo para aferir a inexistência de meios para prover a manutenção da pessoa que requer o BPC sempre foi alvo de controvérsias.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013, chegou a declarar a inconstitucionalidade do aludido §3º, todavia o fez de forma incidental, não em controle abstrato de constitucionalidade, de modo que o INSS continuou a aplicar o aludido critério na via administrativa.

Nesse sentido, vale registrar que essa matéria (aplicabilidade do art. 20, § 3º da LOAS - Lei 8.742/1993) é ponto pacífico neste Conselho Pleno, o qual considera válido o critério mencionado, conforme se observa nas Resoluções nº 42/2015 e 13/2016.

De volta ao objeto do pedido de uniformização, nota-se que a divergência entre o Acórdão proferido pela 2ª CAJ e o entendimento encampado pelo INSS pode ser detalhado da seguinte forma:

Quando a ACP determina a desconsideração de benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente física integrante do grupo familiar, quanto ao idoso, refere-se a qualquer aposentadoria por idade ou somente àquelas recebidas por pessoa idosa com idade superior a 65 anos?

A 2ª CAJ, ao emitir o Acórdão 1510/2018, concluiu, levando em consideração a ACP retro citada, que não há que se falar em restrição aos beneficiários com mais de 65 anos de idade, mas sim, que recebam benefício de valor de um salário mínimo ao idoso.

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Já o INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que a ACP contempla somente idosos com 65 anos ou mais de idade.

Antes de analisarmos a questão, convém tecer comentários sobre a Ação Civil Pública objeto da interpretação divergente.

No ano de 2009, a Defensoria Pública da União – DPU moveu a Ação Civil Pública nº [REDACTED] contra o INSS, visando à alteração do critério adotado pela Autarquia para definição da renda per capita, em relação ao benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Alegou que, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), os critérios para concessão do aludido benefício foram aclarados pelo parágrafo único do art. 34 dessa Lei, segundo o qual o benefício concedido a qualquer membro do grupo familiar nos termos do *caput* não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

De acordo com a DPU, mesmo com esse dispositivo legal, o INSS continuou a reconhecer que somente as pessoas que tivessem em seu grupo familiar titulares de benefício assistencial ao idoso é que seriam contempladas com a legislação mais benéfica. Tal entendimento violaria vários princípios constitucionais, além de pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

O pedido de liminar da DPU foi expresso no sentido de se determinar ao INSS que deixasse de considerar no cálculo da renda per capita da pessoa que requer benefício assistencial, seja ela idosa ou deficiente, possível renda auferida, no valor de até um salário mínimo, por outro idoso ou deficiente do seu grupo familiar, qualquer que seja a natureza de tal renda (benefício assistencial, previdenciário, ou outra fonte).

A sentença proferida nos autos da ACP possui os seguintes dizeres:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:

1. na análise dos requerimentos de benefício assistencial apresentados no território de jurisdição desta Seção Judiciária de Minas Gerais, não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa idosa ou deficiente integrante do grupo familiar;

2. proceda a revisão dos indeferimentos administrativos decorrentes de interpretação divergente dessa aqui reconhecida, no prazo de 1 20 (cento e vinte) dias;

3. concedo a tutela antecipatória para assegurar o cumprimento dos itens 1 e 2 deste dispositivo, observado o prazo constante no item "2".”

Nota-se, pois, que o intuito da ACP em comento foi afastar a renda de um salário mínimo recebida por pessoa idosa ou com deficiência pertencente ao grupo familiar, qualquer que fosse a natureza dessa renda.

Resta, agora, definir o conceito de pessoa idosa que foi utilizado para tal finalidade.

Dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Já o art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim sendo, para fins de avaliação e concessão de benefício assistencial, seja nos termos do Estatuto do Idoso, seja nos termos da LOAS, considera-se idosa a pessoa maior de 65 anos.

Tendo em vista o contexto da ACP 2009.38.00.005945-2, que envolvia interpretação do Estatuto do Idoso na parte concernente à Assistência Social (Capítulo VIII), bem como o próprio teor da decisão proferida na ACP, relacionada ao pedido da Defensoria Pública da União, nota-se que o benefício previdenciário ou assistencial recebido por pessoa idosa a ser excluído do cálculo da renda familiar per capita refere-se àqueles concedidos a idosos com 65 anos ou mais de idade.

A propósito de tal conclusão, faz-se oportuno mencionar que Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, prestigiou o entendimento amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência, e incluiu o §14 ao art. 20 da LOAS pregando que:

“O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, desde a publicação da referida Lei, não apenas em relação aos contemplados pela ACP [REDACTED], mas também, para todos abrangidos pela LOAS, haverá exclusão do cálculo da renda per capita tanto dos benefícios assistenciais (idosos e deficientes), quanto dos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo concedido a idosos acima de 65 anos.

Feita essa análise, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 1510/2018 da 2ª Câmara de Julgamento não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 1510/2018, com remessa dos autos à 2ª Câmara de Julgamento, para que proceda a novo julgamento da matéria, emitindo novo acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **Voto** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 28 de setembro de 2020.


MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 69/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020


MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente